



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**ABANDONO DIGITAL E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS POR ATOS
PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES**

ORIENTANDA: PATRICIA TEODORO

ORIENTADORA E PROFESSORA DRA. DENISE FONSECA FELIX DE SOUZA

GOIÂNIA-GO
2023

PATRICIA TEODORO

**ABANDONO DIGITAL E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS POR ATOS
PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Dra. Denise Fonsenca Felix Sousa.

GOIÂNIA-GO
2023

PATRICIA TEODORO

**ABANDONO DIGITAL E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS POR ATOS
PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES**

Data da Defesa: 27 de Maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Denise Fonseca Felix Sousa
Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Tatyane Karen da Silva Goes
Nota:

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar sabedoria e coragem em todos os momentos difíceis da minha vida.

A meus pais, Luzineide Teodoro Monteiro e João Antônio Do Nascimento Monteiro, aos quais agradeço por tudo o que sou, pelas orações, pois sei que sem elas eu não teria chegado até aqui, e por sempre terem acreditado na minha capacidade, principalmente nos momentos mais difíceis, onde nunca deixaram com que eu esmorecesse, e sempre seguisse em frente. Minha eterna gratidão.

Ao meu irmão Eduardo Teodoro Monteiro, por ser a pessoa maravilhosa que é, pois devo muito a ele, sempre foi e será para mim um exemplo a ser seguido, pelo seu esforço, coragem e dinamismo, com que enfrenta a vida e suas dificuldades. E que se não fosse por sua ajuda eu não teria chegado até aqui. Minha eterna gratidão.

A minha amada Avó Maria Teodoro de Lima e ao meu amado e eterno Avô Ailton Teodoro (*in memoriam*), por ter me criado no melhor caminho. Devo tudo o que sou a vocês.

A Ivanilde Glória Da Silva e ao Fabricio Da Silva Fernandes por toda ajuda, possibilitando a realização de um sonho, devo muito há vocês. Minha eterna gratidão. As minhas irmãs Janine e Larissa, agradeço por todo incentivo, apoio e confiança.

Aos meus familiares que sempre me apoiaram, em especial as minhas tias Sara e Sandra. A minha

professora Denise Fonsenca Felix Sousa, pela compreensão e confiança depositada em todas as fases deste trabalho. A professora Tatyana por ter aceitado o convite para participar da banca examinadora. Por fim, aos inúmeros amigos que conquistei, ao decorrer desta jornada, aos quais muitos deles serei eternamente grata, por tudo o que fizeram, e contribuíram para que hoje eu chegasse até aqui. Em especial a minha amiga Crystina Navarro, uma pessoa que admiro muito, a qual esteve presente nos momentos bons e difíceis da minha vida acadêmica, minha eterna gratidão. Também quero agradecer ao meu amigo Adail Luzia Da Silva que sempre acreditou na minha capacidade, me incentivando nas apresentações, minha eterna gratidão. A minha querida amiga Sheila Malaquias que desde o início sempre esteve presente, me apoiando e incentivando, uma pessoa que foi muito importante no início do curso, minha eterna gratidão. Cada um de vocês são especiais para mim e fazem parte dessa minha história. Obrigada!

"Os rios não bebem sua própria água; as árvores não comem seus próprios frutos. O sol não brilha para si mesmo; e as flores não espalham sua fragrância para si. Viver para os outros é uma regra da natureza. (...) A vida é boa quando você está feliz; mas a vida é muito melhor quando os outros estão felizes por sua causa".

Papa Francisco

RESUMO

ABANDONO DIGITAL E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS POR ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES

Patricia Teodoro¹

O artigo apresentou discussões que envolvem a temática do abandono, negligência e cuidado de crianças e adolescentes no ambiente familiar. Conforme a pesquisa foi analisada diversas realidades vivenciadas por diversas famílias, com ênfase no contexto brasileiro. Nesse passo, o tema permitiu refletir sobre a diversidade de concepções voltadas para conscientizar as famílias sobre os riscos que os seus filhos podem ter ao acessarem o mundo virtual. No entanto, no que se refere ao uso das tecnologias por crianças e adolescentes, esteve evidenciado que haja regras estabelecidas pelos pais, para desta forma, a internet ser uma ferramenta útil. Nesse sentido, a pesquisa objetivou estudar as possibilidades que podem ser tomadas para que as crianças e adolescentes tenham a devida proteção necessária para o seu desenvolvimento humano. A proposta foi possibilitar uma reflexão aos pais, para que as crianças não estejam vulneráveis diante dos perigos no mundo virtual. Portanto, o leitor esteve convidado a compartilhar desse estudo, mediante uma leitura crítica, de forma que possa extrair os elementos e abordagens, os quais poderão se reverter em novos conhecimentos em torno das temáticas que envolvem crianças, adolescentes, famílias e os desafios para a efetivação de seus direitos, segundo as fundamentações jurídicas do Direito brasileiro.

Palavras-chave: Abandono digital. Negligência. Crianças e Adolescentes. Mundo virtual.

¹ Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Acadêmica de Direito.

ABSTRACT

DIGITAL ABANDONMENT AND THE FATHERS RESPONSIBILITY FOR ACTS COMMITTED BY THEIR UNDERAGE CHILDREN

Patricia Teodoro

The article presented discussions involving the themes of abandonment, neglect, and care of children and adolescents in the family environment. According to the research, various realities experienced by several families were analyzed, with emphasis on the Brazilian context. At the same time, the theme allowed us to reflect on the diversity of conceptions aimed at making families aware of the risks that their children may face when accessing the virtual world. However, regarding the use of technologies by children and adolescents, it was evident that there must be rules established by parents, so that the internet can be a useful tool. In this sense, the research aimed to study the possibilities that can be taken so that children and adolescents have the necessary protection for their human development. The proposal was to enable parents to reflect, so that children are not vulnerable to the dangers in the virtual world. Therefore, the reader was invited to share this study, through a critical reading, so that one can extract the elements and approaches, which may revert into new knowledge around the themes that involve children, adolescents, families, and the challenges for the enforcement of their rights, according to the legal foundations of Brazilian Law.

Keywords: Digital abandonment. Neglect. Children and Adolescents. Virtual world.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico terá como objeto de pesquisa o fenômeno do abandono digital e suas implicações na seara da responsabilidade civil dos pais por atos cometidos pelos filhos menores, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, a temática proposta se fará imprescindível, haja vista o dimensionamento com outras esferas da existência humana, como o desenvolvimento dos filhos na família e sua relação com a intensificada revolução digital na contemporaneidade.

Ressalte-se, conforme será abordado, que diante da atualidade ocasionada pelo abandono digital, o Direito brasileiro apresenta aporte normativo para possibilitar a incidência da responsabilidade dos pais no que tange ao cometimento de atos pelos seus filhos menores. Em que pese o ambiente virtual apresentar a sua especificidade própria, os conceitos jurídicos vigentes e as perspectivas legislativas possibilitam, até o momento, respostas no âmbito judicial, contudo, não excluem futuros horizontes jurídico-legais.

Nesta senda, a pesquisa terá como objetivo geral conhecer e identificar porque o abandono digital constitui-se em um problema no âmbito da responsabilidade civil dos pais, quando os seus filhos menores praticam determinados atos, cuja repercussão jurídica se evidencia.

No que cerne aos objetivos específicos, a pesquisa visa, respectivamente, conhecer, caracterizar e analisar o conceito de abandono digital através da legislação brasileira; avaliar o impacto das mudanças decorrentes do abandono digital para a família; analisar o comportamento dos pais quanto ao abandono digital; conhecer, descrever e explicar o que é a doutrina da proteção integral; conhecer, caracterizar e explicar o surgimento da internet no Brasil; conhecer, descrever e analisar o conceito de demência digital; identificar, caracterizar e avaliar os efeitos nocivos quanto as consequências do abandono digital; conhecer; descrever, verificar e questionar a (im)possibilidade da responsabilidade civil dos pais diante do abandono digital; conhecer, caracterizar e analisar o conceito de

responsabilidade civil dos pais; e conhecer, descrever e explicar a negligência dos pais.

A pesquisa pretende solucionar o seguinte problema: como regulamentar a responsabilidade civil dos pais por atos praticados por filhos menores, decorrentes do abandono digital?

Por fim, a pesquisa será desenvolvida, quanto ao método de abordagem, pelo método dialético, percorrendo as contradições atinentes ao fenômeno elencado. Cumpre assinalar que o embasamento teórico será delineado mediante uma revisão bibliográfica, com esteio em livros e artigos científicos, com o uso de fontes documentais como a legislação e determinadas decisões judiciais quanto ao tema proposto. O trabalho foi desenvolvido dentro da linha de pesquisa: direitos humanos, acesso à justiça e cidadania.

1 ABANDONO DIGITAL

1.1 CONCEITO

A palavra abandono digital é uma expressão nova, porém, seu significado não é difícil de entender, frente ao mundo que se vive hoje. Pois a sociedade está rodeada de tecnologias. Tal abandono pode ser explicado como negligência dos pais em relação aos filhos no ambiente virtual. A negligência nada mais é que achar que a compra de um objeto como celular vai suprir o cuidado e atenção que a criança precisa. Nesse sentido, os pais têm o dever de cuidar, proteger e educar os filhos, segundo nossa Constituição da República, também devem estender estes cuidados em relação ao que os filhos fazem quando estão no mundo virtual.

Desta forma, muitos pais não sabem o que seus filhos estão vendo na internet, e aí mora um dos perigos. Seu filho pode estar conversando com estranhos que podem ter más intenções por trás dos codinomes virtuais. Além de todos os riscos emocionais, neurológicos e físicos. É preciso ter em mente, de forma muito clara, que crianças e adolescentes são vulneráveis e que essa fragilidade também é levada para o mundo virtual.

Cabe mencionar que as crianças não sabem se defenderem de seduções, convites indiscretos ou perigosos, e desafios que podem até levar a morte, como já aconteceu no Brasil. Cabe aos pais a responsabilidade civil de vigiar, proteger, orientar e educar os filhos sobre como conviver e se comportar diante das novas tecnologias:

A Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, garante aos pais o poder de controle de computadores: “o usuário terá a opção” de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL 2014).

A Lei ressalta, portanto, a importância da responsabilidade parental para com os filhos e proporciona meios para colocar em prática esses cuidados.

A análise dessa lei e das consequências do abandono virtual de crianças e adolescentes é o tema a ser desenvolvido nesse projeto.

1.2 ANALISE COMPORTAMENTAL DOS PAIS

Atualmente, vive-se a era da revolução digital, onde dificilmente uma pessoa consegue ficar sem seu celular, tablete ou computador. Há muito tempo, a sociedade caminhava para essa realidade, porém, é bem verdade que a Pandemia do Covid-19, intensificou este crescimento. Todavia, uma ferramenta muito benéfica, pode trazer grandes problemas quando mal utilizada. Muitos pais estão negligenciando a segurança dos filhos na rede, e esta falta de cuidado e fiscalização, acaba expondo os menores a diversos perigos.

Os pais estão tão preocupados com suas carreiras, e própria vida que estão se esquecendo de seus filhos. Chegam exaustos em casa e se depara com a realidade de família e filhos para cuidar. Com isso, se tornou normal os pais darem aparelhos eletrônicos para seus filhos ainda bebês, ao invés de dar atenção e carinho. Sem perceber os pais estão prolongando problemas que mais cedo ou mais tarde iram surgir. Traumas irreparáveis que se não visto e tratado a tempo pode levar até ao suicídio.

Entre os riscos mais comuns, podemos citar: abuso e a exploração sexual, pedofilia, pornografia infantil, sexting (a prática de produzir e enviar fotos ou vídeos, expondo atos de natureza sexual, frente a webcam ou câmera), grooming (consiste no ato de um adulto que se aproxima de uma criança ou adolescente, com o objetivo de ganhar sua confiança, muitas vezes se passando por alguém da mesma idade), Cyberbullying (violência virtual, praticada contra alguém através da internet, com o intuito de agredir, assediar, ridicularizar perseguir), jogos desafiadores perigosos, entre outros.

1.3 MUDANÇAS RECENTES NA FAMÍLIA

É inegável que as transformações ocorridas na sociedade, nas últimas décadas, influenciaram o surgimento de novas descobertas no ambiente familiar. Com as mudanças vêm também os problemas. As mães que antigamente ficavam em casa para cuidar da família, hoje saem para trabalhar e passam o dia todo fora de casa. Isso foi um grande passo para as mulheres. Nós ganhamos nosso espaço e reconhecimento no mundo.

O problema é que não se pode descuidar dos filhos, deixando-os a mercê de um ambiente nocivo e perigoso. É consabido que a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, os quais descuidam da segurança dos filhos no mundo virtual proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade.

Desta feita, a palavra abandono digital foi cunhada por Patrícia Peck Pinheiro (2016), em artigo do tema, avaliando que “os pais têm responsabilidade civil de vigiar os filhos”, designadamente quando “a internet é a rua da sociedade atual”, implicando reconhecer que quanto maiores à interatividade da web e o acesso às novas tecnologias, maior a necessidade de educação”.

2. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Em 1959, a Doutrina da Proteção Integral estabeleceu princípios quanto a importância dos pais na formação de seus filhos e passou a ser prevista na Declaração Universal dos Direitos das Crianças e Adolescentes trazendo inovações e uma preocupação com a proteção das crianças e adolescentes.

Posto isto, a negligência dos pais na supervisão e/ou fiscalização dos filhos no mundo virtual, pode acarretar a aplicação de medida de proteção cabível aos pais, conforme previsão no art. 101, do Estatuto: Vejamos:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – acolhimento institucional;
- VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX – colocação em família substituta. (BRASIL, 1990)

Dessa forma, aplica-se as medidas conforme o caso concreto, mediante a doutrina da proteção integral, pautado no melhor interesse da criança. Desse modo, os direitos estarão, em tese, preservados, sendo possível também a aplicação da perda do poder familiar, diante do abandono, estando previsto no art. 129, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL,1990).

Entretanto, se faz indispensável haver normas para que o uso correto das tecnologias digitais, como também uma normatividade específica. Por isso, o legislador promulgou a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e segundo o seu art. 1º preceitua que a lei “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”. (BRASIL, 2014).

Porém, no meio dessas disposições, também há na referida lei previsão quanto a responsabilidade dos pais diante do uso desregrado das telas pelos seus filhos, conforme bem disciplina o art. 29:

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2014)

Deste modo, os responsáveis pelo menor, devem exercer o controle parental e fiscalizar o que as crianças e adolescentes acessam no mundo virtual. Visto que ao disponibilizarem os meios de acesso a internet e não os instruírem e, tampouco controlarem o que seus filhos estão assistindo, podem expor os menores a perigos.

Verifica-se também o parágrafo único do artigo supracitado:

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes. (BRASIL, 2014)

Desta forma, a internet é a rua da sociedade atual, sendo apenas a realidade diferente, com os mesmos riscos e a necessidade de cuidado e proteção (PINHEIRO, 2017).

Assim como nas escolas é de suma importância à educação dos usuários no mundo virtual, uma vez que é uma realidade totalmente desconhecida, tanto para os adultos que possuem discernimento e são capazes de compreender os benefícios e malefícios que o uso da internet pode ocasionar, bem como, com maior enfoque na educação digital de crianças e adolescentes, que estão em processo de formação e precisão de cuidados e direcionamento. Visto que uma má educação reflete no mundo fora de casa. Prejudicando assim toda humanidade.

2.2 A DEMÊNCIA DIGITAL

Como mencionado anteriormente, o excesso as telas podem trazer um prejuízo muito grande para o futuro das crianças e adolescentes, e a cada dia está mais difícil lidar com o comportamento impulsivo delas. Desse modo, o fato de os pais deixarem os filhos no celular para terem sossego pode acarretar maiores problemas.

Um estudo feito pelo neurocientista francês Michel Desmurget (2021), diretor de pesquisa do Instituto Nacional de Saúde da França, afirma que o efeito das telas na vida de uma criança é semelhante ao da cocaína no cérebro do adulto, e mais do que isso. Esse estudo revelou que o excesso de tela pode causar uma atrofia cerebral irreversível prejudicando o desenvolvimento da criança e sua capacidade de aprendizado. Além de ser a principal causa de transtorno comportamentais na infância, como a hiperatividade, ansiedade e dificuldade na hora da educação.

A pesquisa de Desmurget foi publicada em um livro cujo título é *A Fábrica de Cretinos Digitais*. Segundo o neurocientista, essa é a primeira vez na história que o QI de crianças e adolescentes é menor do que o da geração anterior. Os pequenos de hoje serão menos inteligentes que seus pais. Conseqüentemente, o que estaria afetando o desenvolvimento do cérebro seriam os equipamentos digitais (DESMURGET, 2021).

Desse modo, Desmurget (2021) em sua obra, afirma que o uso das telas é responsável pelo desenvolvimento de um distúrbio que ele chama de “demência digital” que é quando ocorre uma regressão das habilidades cognitivas. Não somente isso, segundo o autor, o vício no celular abre portas para outros vícios e doenças, como compulsões, fobia social, ansiedade, problemas físicos e até mesmo depressão e suicídio. Ele afirma que na pandemia overdose digital que já era alta ficou pior e que se nada for feito, veremos nos próximos anos o que ele chama de “geração perdida”, jovens descontrolados, desequilibrados emocionalmente e com inúmero déficit de aprendizado (DESMURGET, 2021).

Os produtores de conteúdos infantis fazem tudo para deixar as crianças e adolescentes cada vez mais presas aos conteúdos digitais. Você já se perguntou por que as crianças ficam quase que hipnotizadas em frente às telas? Os jogos e desenhos possuem cores saturadas e sons exagerados. Tudo isso é previamente programado para liberar mais dopamina no cérebro das crianças e torná-las cada vez mais dependentes das telas, e assim continuar ganhando mais dinheiro com isso. A dopamina é a principal neurotransmissor do vício (DESMURGET, 2021).

O problema é que o cérebro das crianças e adolescentes ainda está em fase de desenvolvimento e por isso, não estão preparados para receber tanta dopamina de forma tão rápida. “Ainda é difícil para elas controlar os impulsos, então não adianta você simplesmente falar com seus filhos” [...], pois “ele não tem controle, e quanto mais ele passa tempo na frente das telas mais dopamina é liberada e mais ele vai querer continuar lá, daí nasce o vício” (DESMURGET, 2021”).

[...] É a mesma coisa de um viciado em álcool, tabaco, cocaína. Diante disso surgem todos os comportamentos típicos de pessoas viciadas, agressividade, impulsividade, comportamento antissocial, entre tantos outros. Os produtores de conteúdo digital paga milhões para os youtubes fazerem propagandas pra eles. É indignante ver todos os criadores de conteúdo digital vivendo em mansões e ficando milionários a custa da destruição das crianças. E a tecnologia veio para ficar, por isso temos que buscar meios para resolver os problemas (DESMURGET, 2021, p. 233-239).

Esse estudo só veio confirmar o que os pediatras já diziam, pois o excesso tem impacto sobre o QI, porque o uso excessivo de conteúdo de entretenimento impede o desenvolvimento de regiões do cérebro com impacto cognitivo, refletindo em uma baixa da inteligência.

Logo, os pais devem limitar o tempo de exposição da criança à tela. Neste sentido, a exposição a telas eletrônicas, por qualquer período, não é recomendada para crianças menores de dois anos e o tempo de tela sedentário não deve ser superior a uma hora por dia para crianças de dois a quatro anos.

Conforme noticiado pela BBC News Brasil (2022), houve o caso de um menino de 13 anos no Estado da Paraíba que, no dia 19 de março, “confessou ter matado a mãe e o irmão e ferido o pai com uma arma de fogo, logo após ter sido “proibido de usar o celular revela o quanto o uso desregrado das telas pode refletir na saúde mental de crianças e adolescentes.” Embora esse seja um episódio extremo, especialistas consultados pela BBC News Brasil relatam que é possível notar um aumento nas queixas que chegam até os consultórios relacionadas ao uso excessivo de aparelhos eletrônicos. Nesta reportagem, Evelyn Eisenstein relata a sua experiência: “[...] faço parte de uma rede de pediatras e médicos de adolescentes e nunca vi tantos relatos de problemas causados pelo exagero na internet, seja nas redes sociais, seja pelos jogos online”.

3. EFEITOS NOCIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO DIGITAL

De acordo com o que foi mencionado anteriormente, a exposição de crianças e adolescentes no mundo virtual decorre da influência dos próprios pais que disponibilizam o aparelho tecnológico ao filho antes mesmo que ele saiba aprender a falar ou andar, sendo gradativamente submetidos à realidade do mundo virtual, sem controle, cuidado e vigilância necessária. É notável que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, com caráter de vulnerabilidade, devendo ser protegidos por seus pais ou responsáveis, visando cumprir o princípio estabelecido na Constituição, quanto à doutrina da proteção integral. (MOCHI OLIVEIRA, 2023).

Observa-se que os pais raramente se preocupam com os sites, jogos online, conteúdos que os filhos estão acessando, tendo em vista que possuem a liberdade de navegar por onde quiser, e, na ausência de controle e fiscalização dos responsáveis começam a surgir os perigos, ou seja, trata-se de uma responsabilidade atribuída aos pais.

De acordo com os autores Maruco e Rampazzo (2020, p. 9) “o uso descontrolado desses meios de comunicação vêm desencadeando inúmeros transtornos que, sem o devido controle” e assim, “acaba por afetar a vida das pessoas, tanto na comunidade, quanto no núcleo familiar”, o que vem sendo constatado mediante pesquisas realizadas.

A pesquisa da revista *Época Negócios* realizou um estudo apresentando o alerta dos efeitos negativos do uso das telas, sendo realizado pelo *Journal of Global Information Management*, vejamos:

O estudo dividiu os efeitos negativos em seis grupos principais: custos relacionados à troca sociais, que incluem depressão, ansiedade e ciúme; conteúdos irritantes, com uma ampla variedade de conteúdos perturbadores, violentos ou obscenos; questões de privacidade; ameaças segurança (fraudes e enganos envolvendo dados pessoais); cyberbulling e baixo desempenho. (ÉPOCA, 2021, p. 2)

Contudo, apesar do alerta e dos assuntos estarem se expandindo, não se verifica uma preocupação dos pais em fiscalizar o que os filhos assistem e acessam no mundo virtual, negligenciando, de maneira consciente, os efeitos nocivos que o mundo virtual pode ocasionar, uma vez que o uso não foi reduzido ou a observância dos pais mais rígidos, muitos pelo contrário, a imersão ao mundo digital vem aumentando a cada dia.

Após verificar os diversos efeitos nocivos no mundo digital, mediante negligência dos pais, com base na doutrina da proteção integral, a imposição e o dever de vigilância estabelecida no ordenamento o de controle familiar, configurando-se abandono digital cabendo a imposição das medidas de proteção para resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, responsabilizando os pais.

3.1 A (IM) POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS DIANTE DO ABANDONO DIGITAL

Conforme já apontado as normas são criadas conforme o surgimento de determinadas situações, se amoldando aos direitos que precisam ser tutelados, deste modo, considerando que o abandono digital é recente, não há uma previsão específica quanto a sua configuração e a consequência, no entanto, já vem sendo discutido o assunto em Tribunais formando entendimento quanto à possibilidade de responsabilidade dos pais, caso fique configurado o abandono digital de seus filhos.

Consoante inteligência do art. 932, do Código Civil, “aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder,” (BRASIL, 2002) sendo por tal razão a importância da supervisão dos pais na utilização das tecnologias.

Não obstante, as tecnologias sejam necessárias para viver em sociedade atualmente, uma vez que facilita a comunicação e muitas vezes têm sido

ferramenta para estudos, é necessária a fiscalização e supervisão dos pais, que passa a ser realizado de forma indiscriminada e sem fiscalização.

É nesse sentido que Tatiane Campos (2020), em seu artigo “abandono digital: o que o seu filho faz na internet é responsabilidade sua”, discorre quanto ao dever dos pais:

É preciso muito cuidado para não ser omissos e deixar os filhos baixarem qualquer aplicativo, criar contas em sites e portais, e navegar sem dar satisfações. Os pais não podem ser ausentes e deixar de fiscalizar ou supervisionar o que os filhos fazem em suas vidas virtuais. Cabe aos pais a responsabilidade – civil – de vigiar, proteger, orientar e educar os filhos sobre como conviver e se comportar diante das novas tecnologias (CAMPOS, 2020. p. 2).

Porém, não há de forma expressa a responsabilização dos pais diante da configuração do abandono digital, o que não impede que haja a responsabilização, tendo em vista que os Tribunais, analisando o caso concreto, já vêm entendendo pela responsabilidade nesse sentido.

3.3 DA NEGLIGÊNCIA DOS PAIS

Por conseguinte, também há negligência ao expor às crianças e adolescentes frente as telas sem supervisão podendo ocasionar inúmeros efeitos, já demonstrados anteriormente, sendo nesse sentido que o Desembargador Jones Figueiredo Alves (2017), disserta:

No momento em que, crianças e adolescentes são estimulados a uma imersão no mundo virtual, que os seduzem em substituição da presença dos pais, que, omissos às relações parentais mais qualificadas, outorgam-lhes a denominada “orfandade digital”. Eis que submetidos, então, aos modernos aparatos da virtualidade, seus instrumentos e redes, tornam aqueles ainda mais vulneráveis; vítimas, em segundo momento, pelo abandono digital dos pais, que, ausentes e com a convivência deteriorada, não fiscalizam nem supervisionam como transcorre a vida virtual dos filhos. (ALVES, 2017, p.1).

É necessário mencionar que, apesar da penalidade que seja eventualmente aplicada diante da negligência dos pais, há um enfoque maior diante do prejuízo e das consequências que a negligência pode acarretar.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Apelação Civil, proferiu decisão mencionando o abandono digital diante do descuido dos pais em supervisionar o que os filhos acessam no mundo digital:

Nesse ponto, acrescente-se que, à luz do art. 29 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), o dever dos pais e responsáveis ganha especial relevância sobre o controle das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, porquanto a internet, de fato, os expõe a situações de risco e vulnerabilidade. Sobre o tema, dissertando sobre o "abandono digital" dos menores, JONES FIGUEIRÉDO ALVES, Desembargador do TJPE, observa que: O "abandono digital" é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. (...) Entenda-se: uma educação digital como "pauta de segurança que deve estar no dia a dia das famílias", como assinalou a nominada jurista, à medida que se impõe ministrá-la, mormente quando se fornecem aos filhos menores os atuais recursos tecnológicos disponíveis (celulares com câmeras, tablets etc.) reclama-se, em mesma latitude, uma assistência (supervisão) parental devida, segura e permanente, a respeito do uso e limites dos equipamentos e da potencialidade dos riscos existentes. (TJ-MG - AC: 10000205092216001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)

Assim, o ordenamento prevê e autoriza o controle parental, bem como impõe a responsabilidade e necessidade desse cuidado para que as crianças e os adolescentes não sofram qualquer risco de violação ou ameaça a seus direitos. Busca-se, portanto, o melhor desenvolvimento e efetivação da doutrina da proteção integral, porém, não são observadas com seriedade pelos pais, sendo nesse aspecto a preocupação com o possível abandono.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise detalhada sobre os perigos que as crianças e adolescentes podem sofrer no mundo virtual. Neste sentido, os pais são responsáveis pelos filhos também nas redes sociais e ambientes digitais, podendo ser responsabilizados se eles praticarem qualquer ato ilegal no mundo virtual, tendo-se em vista a inserção de crianças e adolescentes nesse tipo de ambiente, sem o cuidado e fiscalização adequada dos genitores.

Dessa forma, a família foi instituída pelo Estado brasileiro como a base da sociedade, possuindo responsabilidade de cuidado e preservação dos direitos estabelecidos no ordenamento, tendo em vista que são os responsáveis pela formação do caráter, educação e sendo os primeiros participantes com quem a criança possui contato.

Sendo assim, o cuidado também se estende a fiscalização e supervisão das crianças e adolescentes que acessam o mundo virtual, configurando em abandono digital na hipótese de negligência e omissão dessa responsabilidade, buscando uma análise do ordenamento e os entendimentos doutrinários para a possível incidência da responsabilidade civil dos pais diante do fenômeno em questão.

Nesta sequência, os estudos apresentados e a preocupação com os efeitos nocivos pelo uso indiscriminado dos meios digitais, sem a supervisão dos pais, pode ocasionar sérios problemas. Assinala-se que não há codificação específica no ordenamento jurídico pátrio, contudo, constam entendimentos jurisprudenciais para a responsabilização dos pais diante da negligência em disponibilizar o aparelho eletrônico, sem o devido controle e fiscalização, o que facilita com que as crianças e adolescentes se encontrem em situação de risco.

Ressalte-se, conforme abordado, que a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente tratam da importância da família e a responsabilidade em preservar os direitos dos menores, mediante o poder familiar. No mesmo sentido e ao visar a regulamentação desta fiscalização, o Marco Civil

da internet dispõe sobre o controle parental que deve ser exercido pelos pais ou responsáveis, tendo como escopo fiscalizar o uso da internet por crianças e adolescentes.

Além disso, o ordenamento jurídico também prevê as medidas de proteção, as quais podem ser aplicadas em caso de violação dos deveres previstos, de negligência e omissão por parte dos genitores, quando se considera que o uso indiscriminado dos meios digitais ocasiona inúmeros problemas no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Em suma, conclui-se que a solução prevista neste estudo é haver possibilidade da aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo aplicáveis conforme a singularidade de cada caso concreto. Além disso, notável a importância da conscientização e compreensão dos pais quanto aos efeitos nocivos que o mundo virtual ocasiona, assim como as formas para se utilizar a internet, de modo a não expor os menores em risco.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Santoro. **Saúde mental da criança e do adolescente**. 2. ed. Editora Manole, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520462096/>. Acesso em: 12 fev. de 2023.

ALVES, Jones Figueiredo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet#:~:text=O%20%E2%80%9Cabandono%20digital%E2%80%9D%20%C3%A9%20a,de%20risco%20e%20de%20vulnerabilidade](https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet#:~:text=O%20%E2%80%9Cabandono%20digital%E2%80%9D%20%C3%A9%20a,de%20risco%20e%20de%20vulnerabilidade.). Acesso em: 13 fev. 2023.

BBC NEWS BRASIL. **Como uso excessivo de celular impacta cérebro da criança**. 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-60853962>. Acesso em: 12 mai. 2023.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislação da família. 10 anos de código civil. **Série aperfeiçoamento de magistrados**, 2012. vol. 1., p. 205-214. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

CAMPOS, Tatiana. **Abandono digital: o que o seu filho faz na internet é responsabilidade sua**. Jusbrasil. 2020. Disponível em: <https://tatycampos90.jusbrasil.com.br/artigos/833013207/abandono-digital-o-que-o-seu-filho-faz-na-internet-e-responsabilidade-sua>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CARVALHO, Ana Clara Oliveira Leal de. **Abandono digital e a responsabilização dos pais frente aos efeitos nocivos ocasionados pelo excesso no uso do ambiente virtual.** Conteúdo jurídico. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57309/abandono-digital-e-a-responsabilizacao-dos-pais-frente-aos-efeitos-nocivos-ocasionados-pelo-excesso-no-uso-do-ambiente-virtual> Acesso em: 15 fev. 2023.

CASAS, Fernanda Las. **O abandono digital e a responsabilidade civil.** Portal jurídico Magis. 2022. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/o-abandono-digital-e-a-responsabilidade-civil/#:~:text=A%20responsabilidade%20imputada%20aos%20pais,e%20adolescentes%2C%20tendo%20como%20pena> Acesso em: 17 fev. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DICIO. **Abandono.** Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/abandono/> Acesso em: 17 fev. 2023.

ÉPOCA. **Cientistas alertam para 45 efeitos negativos do uso das redes sociais: Ansiedade, culpa, baixo rendimento acadêmico e perdas financeiras estão entre os efeitos relatados.** Época negócios. 15 out. 2021. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2021/10/cientistas-alertam-para-46-efeitos-negativos-do-uso-das-redes-socias.html> Acesso em: 20 fev. 2023.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e adolescentes vítimas (comentários ao art. 143 do ECA).** Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>. Acesso em: 23 fev. 2023.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.** 16. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2015.
Maciel, K.R.F.L. A. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592726/>. Acesso em: 18 fev. 2023.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão.** 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662> Acesso em: 20 fev. 2023.

MOCHI OLIVEIRA, Gêssica. **A (im)possibilidade da responsabilidade civil dos pais diante do abandono digital.** Jurídico Certo. Jusbrasil, 03 mar. 2023. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/gessica-mochi-olive/artigos/a-impossibilidade-da-responsabilidade-dos-pais-diante-do-abandono-digital-6408>. Acesso em: 23 mai. 2023.

OLIVEIRA, Daniela Emilena Santiago Dias de; SUZUKI, Amanda Caroline; PAVINATO, Graziela Aparecida; SANTOS, João Vitor Luiz dos. **A importância da família para o desenvolvimento infantil e para o desenvolvimento da aprendizagem: um estudo teórico**. Faculdade de Guarujá, ed.19, 2020. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200522115524.pdf Acesso em: 20 de out de 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck (Coord.). Abandono digital. *In: Direito Digital Aplicado 2.0*, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. 4. ed. atual. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1995.

STF. **Recurso Extraordinário 313060/SP**. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA. Recorrido: Município de São Paulo. Relatora: Min. Ellen Gracie, 29 nov. 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260670>. Acesso em: 11 fev. 2023.

STJ. **Agravo em recurso especial nº 1.726.497**. RJ. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Presidente: João Otávio de Noronha. Superior Tribunal de Justiça. Publicado em 15 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/919877044/decisao-monocratica-919877054>. Acesso em: 13 fev. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TJMG. **Apelação Civil nº 10000205092216001**. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28 out. 2020. 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29 out. 2020. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1113817134/apelacao-civel-ac-10000205092216001-mg/inteiro-teor-1113817191>. Acesso em: 22 fev. 2023.